

A ciência criminal, a partir de seu tripé classicamente estabelecido por Von Lizst (política criminal, dogmáticas penais e criminologia), passa por uma de suas mais severas crises, especialmente em relação ao seu campo normativo. Não poderia ser diferente numa área do saber afeta constantemente aos assombros de uma realidade que contradiz a sua discursividade.

O fato social, por um lado, antes marcado pela fixidez, dá lugar a características de complexidade, fluidez e indeterminação. Por outro, nas sociedades de massas, surgem pressões pela sua quantificação e padronização por intermédio de métodos estatísticos e procedimentos que prescindam das singularidades. As dificuldades de regramento deste fato social assim pressionado e diante de um Direito marcado pelas análises binárias ((i)legal, (in)constitucional, (im)provido), paradoxalmente nos coloca diante de múltiplos impasses na busca da segurança jurídica prometida.

Some-se a isso o revigoramento de perspectivas autoritárias, antes adormecidas. Hoje, elas corroem a democracia a partir da própria democracia e se utilizam daqueles significantes normativos liberais como significados apreendidos em nome de seus interesses.

Algoritmos desenvolvidos a partir de complexas lógicas passam a colocar em xeque toda a estrutura contratualista acerca do Direito. Tanto as responsabilidades (Direito Penal) quanto as responsabilizações (Direito Processual Penal) sofrem pressões pela parametrização, pelo cálculo a partir de padronização de comportamentos, substituindo a *cognição* pela *checagem*.

No cerne de tal movimento está justamente um dos corolários discursivos da segurança jurídica: a eficiência do sistema penal. Nada deve passar incólume aos cálculos atuariais, em um processo de cedência à própria natureza humana do ato de julgar. Tanto a individualização da conduta (pilar da culpabilização penal) quanto a fundamentação da sentença criminal passariam a ser assumidas por computadores programados de acordo com as rotinas de julgamentos passados.

A singularidade do caso cada vez mais aparece como um *problema* e um *obstáculo*. Os dramas humanos precisariam ser reduzidos a um número, a um conjunto de caracteres. Não apenas ao número de um processo, como também a sua absoluta despersonalização em nome da eficiência e celeridade das decisões em série.

É preciso analisar sobre o quanto estas lógicas podem impactar o sistema penal brasileiro, historicamente seletivo, racista e marcado pela distribuição intencional e desigual de dores. Em verdade, talvez seja apenas a evidenciação do que estava encoberto, porém é possível que esta radicalização nos leve a reposicionar os positivistas como os detentores sobre “a” verdade acerca do crime. Uma “verdade” cujas consequências ainda amargamos por ter legitimado alguns dos piores massacres humanitários de que se tem notícia e que poderia revigorar um direito penal de periculosidades e predições.

Desta forma, é preciso interrogar o quanto os usos tecnológicos colocam em xeque, inclusive, a noção já clássica de Norberto Bobbio de Direitos Humanos. Se esta categoria é entendida como “direitos históricos”, como se dará a sua constante (in)evolução e ressignificação através da máquina? Especialmente quando da necessidade de calcular/projetar as dores sociais materializadas em uma pena? (CHRISTIE, 2016).

Porém, uma série de princípios dogmático-criminais poderia ser colocada em xeque a partir da sua utilização. Nas formas atuariais de prognose do crime, os princípios do “*nulla injuria sine actione*” (princípio da materialidade ou da exterioridade da ação) e do “*nulla culpa sine judicio*” (princípio da jurisdicionalidade) poderiam ser violados. Ainda, podemos citar o “*nulla acusatio sine probatione*” como passível de violação. (FERRAJOLI, 2009)

Isto ocorreria em função do afastamento de duas estruturas fundamentais da dogmática processual e penal modernas: a responsabilização fundada na culpa e no *design* dialético presente no processo penal. Além disso, garantias constitucionais como da fundamentação e motivação das sentenças, atribuídas aos juízes, poderiam ser colocadas em xeque.

Ainda neste sentido, Byung-Chul Han (2018) nos traz importante advertência acerca dos julgamentos artificiais e o afastamento de nossa condição humana:

“Uma possibilidade infinita de conexão e informação nos torna sujeitos verdadeiramente livres? Partindo dessa questão, é possível delinear a nova sociedade do controle psicopolítico, que não se impõe com proibições e não nos obriga ao silêncio: convida-nos incessantemente a nos comunicar, a compartilhar, a expressar opiniões e desejos, a contar nossa vida. Ela nos seduz com um rosto amigável, mapeia nossa psique e a quantifica através dos big data, nos estimula a usar dispositivos de automonitoramento. No pan-óptico digital do novo milênio – com a internet e os smartphones – não se é mais torturado, mas tuitado ou postado: o sujeito e sua psique se tornam produtores de massas de dados pessoais que são constantemente monetizados e comercializados.”

As novas tecnologias têm nos trazido importantes desafios na contemporaneidade: desde as redes sociais, câmeras de vigilância com sensores de identificação, até os sistemas de localização em tempo (como GPS), a impressão de quem se preocupa com liberdades é a de que ela está cada vez mais sufocada em nome da eterna promessa de segurança.

Caberia perguntar se tudo isso não representaria um “museu de grandes novidades” e se as novas tecnologias não repaginariam velhos problemas colocados pelas ciências criminais da modernidade e há muito conhecidos por nós. Se, como mencionava Lampedusa, tudo deve mudar para permanecer como está, restaria o problema de saber o que neste debate é realmente novo e o que do velho que nele ressurgir cumpre funções não declaradas pelas ciências criminais.

Temos aqui um conjunto precioso de possibilidades teóricas para pensarmos os impactos das novas tecnologias às ciências criminais. Acreditamos que as ideias aqui discutidas possam subsidiar os futuros debates e seus impactos no contexto brasileiro.

Uma ótima leitura!

Ciberespaço, junho do ano pandêmico de 2021.

Matheus Felipe de Castro
Gustavo Noronha de Ávila

REFERÊNCIAS

- CHRISTIE, Nils. *Limites à Dor*. Trad. Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Trad. Andrés Perfect-Ibañez. Madrid: Trotta, 2009.
- HAN, Byung-Chul. *No exame: perspectivas do digital*. Petrópolis: Vozes, 2018.
- HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; ZUMBLICK, Roberta. *Inteligência Artificial e Direito*. Curitiba: Alteridade, 2019.